



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 10:533** — Concede aos sócios do Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa licença gratuita para uso e porte de armas de defesa.
- Decreto n.º 10:534** — Eleva à categoria de primeira ordem o concelho de Sintra.
- Decreto n.º 10:535** — Desanexa da freguesia de S. Pedro de Penaferrim a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra. — Fixa dia para a eleição dos vogais que hão-de compor a respectiva junta.
- Decreto n.º 10:536** — Determina que os tesoureiros municipais continuem equiparados, para efeito de melhoria de vencimentos, aos respectivos chefes de secretaria.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 10:537** — Regula o uso de título honorífico ou nobiliárquico e o seu averbamento na cédula pessoal.
- Portaria n.º 4:343** — Cede à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres, para exercício do culto público católico, o edifício da capela de No-sa Senhora da Lapa, Conceição da Lapa, sita na freguesia de Amadora, concelho de Oeiras.

### Ministério da Marinha:

- Portaria n.º 4:344** — Altera a lotação para a Escola Naval, aprovada pela portaria n.º 4:288.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 10:538** — Módifica as taxas, emolumentos e honorários a cobrar na Repartição da Propriedade Industrial pelos diversos serviços nela executados.
- Portarias n.ºs 4:345 e 4:346** — Autorizam a Companhia Geral do Crédito Predial Português a criar e emitir obrigações prediais.

### Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 10:539** — Promulga várias disposições atinentes a contrariar a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite.

sidade de os seus associados andarem munidos de meios de defesa no exercício da sua árdua missão;

Atendendo a que, de facto, a profissão do jornalista o obriga a percorrer por vezes e a horas incertas locais onde a sua segurança individual pode perigar;

Considerando que a concessão graciosa de licença para uso e porte de arma de defesa excepcionalmente se justifica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, que aos sócios do Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa seja concedida licença gratuita para uso e porte de armas para defesa, do calibre e dimensões estabelecidos no artigo 8.º do decreto n.º 10:524, sob as condições seguintes:

a) A licença, cujo modelo será apresentado pelo Sindicato e aprovado pela Secção dos Serviços de Segurança Pública do Ministério do Interior, será incluída e fará parte da carteira de identidade, criada pelo decreto n.º 10:041, de 22 de Dezembro de 1924;

b) A licença será assinada pelo presidente e secretário geral do Sindicato, conterà o nome do sócio e as características da arma, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 10:524, e será, nestas condições, submetida ao visto do chefe da Secção dos Serviços de Segurança Pública do Ministério do Interior, sem o qual não terá validade;

c) Cumpridas as formalidades acima prescritas, deverá a licença ser assinada pelo portador e registada na Repartição da Polícia Administrativa;

d) A licença, válida em todo o país, poderá, por motivos justificados, ser cassada, a requisição do presidente do Sindicato e sob proposta fundamentada do governador civil de qualquer distrito, dirigida à Secção dos Serviços de Segurança Pública;

e) O presidente e o secretário geral do Sindicato dos Profissionais da Imprensa serão, como abonadores, os responsáveis pela idoneidade dos portadores das licenças;

f) O presidente do Sindicato será obrigado a remeter ao governador civil de Lisboa, para os efeitos do § 2.º do artigo 6.º do citado decreto n.º 10:524, uma relação nominal dos sócios a quem for concedida a licença especial de que trata esta portaria.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

**Decreto n.º 10:533**

Tendo em consideração o que me representou o Sindicato dos Profissionais da Imprensa, acerca da neces-

Direcção Geral de Administração Política e Civil

**Decreto n.º 10:534**

Tendo-se verificado que a população do concelho de Sintra ascende ao número fixado pela lei, atingindo com

o concurso da população flutuante cêrca de 50:000 habitantes com residência por mais de seis meses em cada ano no referido concelho;

Atendendo a que é já comarca e concelho fiscal de primeira ordem e ainda um dos primeiros centros de turismo em Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, de harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 621, de 23 de Janeiro de 1916, que o mencionado concelho de Sintra seja elevado à categoria de primeira ordem.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

#### Decreto n.º 10:535

Tendo a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra, sido anexada à freguesia de S. Pedro de Penaferrim, por alvará de 9 de Junho de 1897, com o fundamento de que não haviam concorrido eleitores em número legal para procederem à eleição dos vogais que haviam de servir de 1896 a 1898; e verificando-se posteriormente que em virtude do desenvolvimento da população na área da citada freguesia o motivo alegado se deve considerar insubsistente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra, seja desanexada da freguesia de S. Pedro de Penaferrim, e se proceda no dia 29 de Março à eleição dos vogais que hão-de compor a respectiva junta, nos termos da legislação em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

#### Decreto n.º 10:536

Considerando que a forma como se acha redigido o artigo 11.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, tem dado lugar a dúvidas sobre quais sejam os vencimentos melhorados que competem aos tesoureiros municipais;

Considerando, porém, que o artigo 8.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, regula expressa e especialmente o assunto;

Considerando que, sendo esta disposição de carácter especial, de forma alguma se pode admitir que tenha sido revogada pelo referido artigo 11.º da lei n.º 1:452, que é uma disposição de carácter geral e em nada é incompatível com o também referido artigo 8.º da lei n.º 1:356;

Considerando que esta mesma doutrina é defendida pela Procuradoria Geral da República, em seu parecer de 14 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, também de 14 de Maio de 1924;

Considerando, finalmente, que os tesoureiros municipais devem ser remunerados, não só em função do seu trabalho, mas principalmente da sua responsabilidade, visto que por lei lhes compete a guarda de todos os valores do município;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em conformidade com o disposto no artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356:

Hei por bem decretar que os tesoureiros municipais

continuem equiparados, para efeito de melhoria de vencimentos, aos respectivos chefes de secretaria.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:537

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que em algumas repartições se permite às pessoas que intervêm nos actos oficiais o uso de títulos de nobreza, em contra-venção das disposições legais sobre o assunto; e

Considerando que, proclamada a República, o Governo decretou em 15 de Outubro de 1910 a abolição dos títulos nobiliárquicos, distinções honoríficas e direitos de nobreza; e se os artigos 144.º e 224.º do Código do Registo Civil, de 18 de Fevereiro de 1911, que proibiam nos assentos de nascimento e de casamento as referências nobiliárquicas foram revogados pelo artigo 51.º da lei de 10 de Julho de 1912, esta todavia não teve, nem podia ter em vista, a permissão ilimitada e incondicional do uso dessas referências, pois que nem a República Portuguesa admite foros de nobreza, nem títulos alguns dessa espécie deixaram de ser extintos pelo n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de Agosto de 1911, não alterada, essencialmente, nesta parte pela lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916;

Considerando que esses foros ou títulos, anteriormente concedidos por quem de direito, representaram por vezes o reconhecimento de relevantes serviços prestados à Nação, e alguns deles correspondem a gloriosas tradições de família, recordando altos feitos de portugueses, que souberam honrar a pátria;

Considerando que, se uma disposição transitória dos decretos de 15 de Outubro e 2 de Dezembro de 1910 manteve a alguns indivíduos o direito de usarem de títulos nobiliárquicos com determinadas limitações, é justo defender esse direito contra abusos, que são até puníveis nos termos do artigo 237.º do Código Penal;

Considerando que a legitimidade do facultativo uso de tais títulos pode ser facilmente documentada por um simples averbamento na cédula pessoal, facultada pela lei n.º 1:680, de 6 de Dezembro de 1924, a todos os indivíduos nascidos anteriormente a 14 de Abril desse ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, visto o disposto no artigo 344.º do Código do Registo Civil, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em nenhum acto, contrato ou documento, que haja de produzir direitos ou obrigações, e por cujo texto, assinaturas, reconhecimento, confirmação ou legalização se verifique a presença, por si ou por procurador, de pessoas designadas pelo seu nome civil adicionado de referência honorífica ou nobiliárquica, poderá intervir ou dar ulterior despacho qualquer magistrado, notário ou outro oficial público, sem que lhe seja exigido documento comprovativo do direito ao uso do título ou distinção correspondente.

Art. 2.º O direito a que o artigo 1.º se refere só pode